



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00083/15

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande – FMS

Natureza: Denúncia

Responsáveis: Tatiana de Oliveira Medeiros (02/01/2011 – 04/06/2012)

Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 – 31/12/2012)

Interessada: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Denunciante: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda (CNPJ Nº 01.571.702/0001-98)

Advogadas: Silvia Gabriela Duarte Araújo (OAB/GO 29.964)

Marianne Rabelo Carvalho (OAB/GO 31.057)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Fixação de prazo para adoção de medidas. Inércia da interessada. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02619/16

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão AC2 - TC 03355/15, os membros desta colenda Câmara, ao examinarem denúncia formulada em face da gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relacionada à ausência de pagamento a fornecedor, dentre outras deliberações, acordaram assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual gestora daquela entidade, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão do processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00083/15

reconhecimento da dívida e conseqüente pagamento, quando concluída a liquidação, junto à empresa credora.

Apesar de ter sido dado conhecimento da decisão, inclusive com o deferimento de prorrogação de prazo (fl. 151), a interessada não comprovou a adoção das medidas determinadas.

Novamente, a interessada, por meio de petítório de fls. 152/155, solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da decisão. Em razão do pedido, foi determinada a intimação, concedendo-lhe o prazo regimental de defesa, para comprovar o devido adimplemento.

Pela terceira vez (fls. 161/162), a interessada solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento. Contudo, mesmo depois de deferido o pedido, não foi apresentada prova do adimplemento.

Relatório da Auditoria atestou o não cumprimento da decisão (fls. 169/173).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na seqüência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00083/15

VOTO DO RELATOR

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências quanto à instauração, prosseguimento e conclusão de processo de reconhecimento da dívida e conseqüente pagamento, quando concluída a liquidação, junto à empresa credora.

Oficiada por correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, a interessada não apresentou a documentação comprovando a adoção das medidas determinadas, mesmo depois de lhe terem sido deferidas prorrogações de prazo por três vezes.

Assim, levando-se em consideração a inércia da interessada, VOTO no sentido de que lhe seja aplicada multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00083/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00083/15**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 03355/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 03355/15; **II - APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,61 UFR-PB¹** (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **III - ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para adotar as providências determinadas pela decisão outrora proferida, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de nova multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO